



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Valor: R\$ 23.223,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: CÍCERO GOULART DE ASSIS - Data: 30/09/2024 20:01:15

Processo n. 5764085-78.2023.8.09.0051
Parte autora: Cicero Goulart De Assis
Parte requerida: Govesa Administracao De Consorcios Ltda Em Liquidacao
Extrajudicial

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de importâncias pagas e indenização por danos morais proposta por Cícero Goulart de Assis em face de Govesa Administração de Consórcios Ltda., em liquidação extrajudicial, e Disbrave Administradora de Consórcios Ltda., que assumiu as operações da primeira ré.

A parte autora alega que aderiu ao grupo de consórcio n.º 722563, administrado pela requerida Govesa, com o objetivo de adquirir um imóvel no valor de R\$ 266.463,01 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), em um prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, sendo que realizou o pagamento inicial da quantia de R\$ 1.685,72 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Informa que efetuou o pagamento de sete parcelas até o ajuizamento da ação, permanecendo inadimplente com as demais em razão do processo de liquidação extrajudicial da ré Govesa, totalizando o adimplemento o valor de R\$ 13.223,64 (treze mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Alega que, durante a vigência do contrato de consórcio, a empresa ré Govesa teve sua atuação desativada devido a graves violações às normas legais e comprometimento patrimonial, salientando que a ruptura do vínculo contratual ocorreu por culpa exclusiva da parte ré.

Por estas razões, requer a rescisão do contrato firmado entre as partes, atribuindo a culpa exclusivamente às rés, com a consequente restituição integral e imediata dos valores pagos no importe de R\$ 13.223,64 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais).

A decisão proferida no mov. n.º 9 concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça, além de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos do contrato formalizado entre as partes, determinando, na mesma oportunidade, a citação das requeridas.

A ré Disbrave Administradora de Consórcios Ltda. apresentou contestação no mov. n.º 17, impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, sob a alegação de que, no momento da formalização do contrato, foi declarada uma renda no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega falta de interesse processual, fundamentando que o grupo de consórcio estava suspenso até a migração para sua responsabilidade, mas permanece ativo, ressaltando que, diante dessa situação, não há fundamento para a rescisão contratual nem para a restituição.

No mérito, argumenta que houve a decretação da liquidação extrajudicial da Govesa no dia 18/11/2021 e que a transferência da administração dos grupos de consórcios anteriormente geridos pela referida empresa à Disbrave ocorreu no dia 08/12/2022, quando então foi dada a continuidade ao seu regular funcionamento,

Assevera que tal fato não resultou na ruptura do vínculo contratual nem na falência da empresa, ocorrendo apenas a suspensão temporária de suas atividades, mantendo-se os contratos de consórcios firmados íntegros e válidos.

Assevera sobre a inexistência de ilegalidade do contrato e a ausência de culpa de sua parte, afirmando que a restituição dos valores ao consorciado excluído deve ocorrer por meio de sorteio da cota ou após o encerramento do grupo, cuja data prevista é setembro de 2038.

Por fim, argumenta que deverão ser deduzidos da restituição dos valores a taxa de administração, fundo de reserva, cláusula penal, ressaltando que a devolução dos valores deverá ocorrer com base no crédito atualizado e vigente na data do encerramento do grupo, sem a incidência de juros de mora.

Diante disso, pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.

A Ré Govesa Administradora de Consórcios Ltda., em liquidação extrajudicial, apresentou contestação no mov. n.º 18, inicialmente pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Além disso, alegou sua ilegitimidade passiva, fundamentando que o grupo consorcial objeto da presente demanda foi transferido para a ré Disbrave em 12/08/2022, momento em que este assumiu todos os direitos e obrigações

No mérito, manifesta aplicação da Lei n. 11.795/2008, ressaltando que a migração da administração do grupo não acarretou prejuízos aos consorciados, afirmando que os contratos firmados continuarão sendo cumpridos nos termos legais.

Manifesta também acerca da impossibilidade de restituição imediata dos valores pagos, indicando a necessidade de dedução da taxa de administração e da cláusula penal, aduzindo, ao final, que não houve prática de qualquer ato ilícito que justificasse a condenação por danos morais.



Assim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação às contestações nos movs. n. 21 e 22.

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (mov. n. 23), a ré Disbrave requereu o julgamento antecipado da lide, ocasião em que informou a decretação da sua liquidação extrajudicial em 12 de abril de 2024, ressaltando que suas atividades relacionadas aos grupos de consórcio estão suspensas, sendo que, ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (mov. n. 27).

A parte autora e a ré Govesa requereram o julgamento antecipado da lide (movs. n. 28 e 29).

Em cumprimento à determinação judicial constante no mov. n.º 31, as requeridas juntaram documentos com o objetivo de comprovar suas hipossuficiências financeiras, conforme registrado nos mov. n.º 35 e 36.

É o relatório.

Passo a decidir.

Registro que a presente causa encontra-se apta a receber julgamento, uma que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para o conhecimento e apreciação da matéria, até porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça às rés, em razão dos documentos encartados nos movs. n. 35 e 36, que demonstram a sua parca condição financeira na atualidade, sendo certo também que restou comprovado estarem sob liquidação extrajudicial.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as preliminares aduzidas pelas empresas rés.

A ré Disbrave apresentou impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, alegando que, no momento da formalização do contrato, o autor declarou uma renda elevada.

Acerca da impugnação da gratuidade da justiça concedida ao autor, o CPC de 2015, em seu art. 100 autoriza a parte contrária oferecer impugnação acerca da concessão da gratuidade da justiça na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

No caso dos autos, atento aos elementos trazidos no feito acerca da ausência de hipossuficiência financeira, entendo que razão não lhe assiste.

Destaca-se que o autor anexou seu contracheque, indicando que recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.454,45 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Além disso, os documentos juntados no mov. n.º 7 demonstram de forma clara várias despesas que, diante da renda mensal do autor, poderiam comprometer a subsistência dele e de sua família, especialmente em relação ao valor das custas processuais.



Assim, rejeito a impugnação ofertada.

Dito isso, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ré Govesa, sob o argumento de que a administração do consórcio objeto da presente demanda foi transferida para a Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.

Sem delongas, tal alegação maior não prospera, porquanto a liquidação extrajudicial de uma administradora de consórcios, com a consequente cessão da administração do grupo a outra empresa, não exclui a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação, conforme disposto no art. 109 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. GOVESA LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. RECHAÇADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA EXCLUSIVÁ DA ADMINISTRADORA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios Govesa Ltda. com cessão da administração do grupo a outra empresa não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 109 do CPC. II. A resolução de contrato de consórcio pleiteada pelo consorciado, motivado pela liquidação extrajudicial da administradora, configura a responsabilidade desta última pela rescisão, razão pela qual é impositiva a restituição das parcelas pagas de forma integral e imediata, sem quaisquer abatimentos. Entendimento deste Tribunal. III. Consoante entendimento do STJ, a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA." (TJ-GO – AC: 5205538-39.2022.8.09.0051, Rel. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/10/2023)

No que tange à falta de interesse processual arguida pela ré Disbrave, fundamentando que o grupo de consórcio estava suspenso até a migração para sua responsabilidade, mas permanece ativo, ressaltando que, diante dessa situação, não há fundamento para a rescisão contratual nem para a restituição, entendo que melhor sorte não lhe socorre.

O fundamento da preliminar suscitada confunde com o próprio mérito da causa, já que a própria ré em questão informou que estão suspensas as atividades dos grupos de consórcio em função da sua declaração de liquidação extrajudicial, conforme se vê no mov. n. 27.



Afastadas as preliminares e presentes os requisitos de admissibilidade da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais em que autora busca a rescisão contratual, sob a alegação de que, durante a vigência do contrato de consórcio, a empresa ré Govesa teve sua atuação desativada devido a graves violações às normas legais e comprometimento patrimonial, indicando a ruptura do vínculo contratual ocorreu por culpa exclusiva da parte ré.

Por sua vez, as rés alegam que a liquidação extrajudicial não rompe o vínculo contratual, pois os grupos de consórcio permanecem ativos sob nova administração e conseqüente devolução dos valores nos moldes do contrato, com abatimento da taxa de administração, da cláusula penal (multas) e pagamento por sorteio ou quando da finalização do grupo.

Inicialmente destaco a aplicabilidade dos contratos de consórcio às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as sociedades administradoras são devidamente remuneradas para reunir, organizar e gerir o grupo de consórcio, o que lhe atribui, indubitavelmente, o *status* de fornecedora, nos termos do artigo 3º da Legislação Consumerista.

Além disso, o sistema de consórcio é definido pela Lei nº 11.795/2008 (arts. 1º e 2º) como instrumento social destinado a propiciar o acesso ao consumo de bens ou serviços, por meio da reunião de um grupo de pessoas interessadas na aquisição de produtos de forma isonômica e através de autofinanciamento.

Feitas essas considerações, conclui-se que a controvérsia central da presente demanda reside em verificar se houve descumprimento das obrigações pactuadas pelas requeridas, de modo a justificar a responsabilidade pela rescisão contratual.

Ressalto que não há controvérsia sobre a contratação do consórcio pelo autor e nem sobre a situação das rés, as quais estão sob liquidação extrajudicial, sendo este o motivo que ensejou a rescisão do contrato de consórcio objeto da presente demanda.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em regra, nos casos de rescisão do contrato, a restituição das parcelas pagas pelo consorciado deve ser feita de forma corrigida, em até 30 (trinta) dias a contar do prazo contratual de encerramento do correspondente grupo, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp nº 1.119.300/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção Cível, DJe de 27/08/2010)



Contudo, o caso em análise não se trata de desistência deliberada do consorciado, mas sim de rescisão contratual em decorrência liquidação extrajudicial da administradora originária decretada pelo Banco Central.

A ré Govesa Administradora de Consórcios Ltda. teve sua liquidação extrajudicial decretada na data de 18/11/2021 pelo Ato do Presidente do Banco Central do Brasil n. 1.355 (arquivo n. 8 -mov. n. 17).

Por sua vez, verifico no extrato de pagamentos do contrato (arquivo 6 – movimento 01) de que o autor/consorciado estava plenamente adimplente com suas obrigações na data da liquidação extrajudicial, com pagamento regular da parcela do consórcio referente ao mês de dezembro de 2021.

Além disso, a empresa sucessora do grupo consorcial, a ré Disbrave, também entrou em liquidação extrajudicial em 12/04/2024, o que evidencia que a interrupção da continuidade contratual não ocorreu por culpa do consorciado, mas sim por culpa exclusiva das empresas administradoras.

Como consectário, a restituição dos valores pagos deve ocorrer imediatamente e de forma integral, sem deduções contratuais, ou seja, sem que seja retida a taxa de administração, fundo de reserva e multa contratual.

Sobre o assunto, é entendimento do TJ/GO:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXCLUSÃO OU DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONSUMIDOR ADIMPLENTE NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA ADMINISTRADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios, com cessão da administração do grupo a outra empresa, não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação, especialmente tendo em vista a estabilização subjetiva da demanda já concretizada. II. Por não se tratar de desistência, tampouco de exclusão de consorciado, mas de resolução contratual por culpa exclusiva da Ré/Apelante, a devolução dos valores pagos pelo consorciado deverá ser feita imediatamente e pelo valor integral, sem descontos relativos a multas ou à taxa de administração. III. A decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade quando se trata de ação de conhecimento. Precedente do STJ. IV. Desprovido o recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5141778-19.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/04/2024)



Por fim, no que tange à incidência de juros de mora e correção monetária, a decretação de liquidação extrajudicial não extingue as obrigações inerentes à responsabilidade da sociedade, como o pagamento de juros e correção monetária.

Entretanto, implica apenas na suspensão temporária da exigibilidade dos juros, conforme previsto nas alíneas 'c', 'd' e 'f' do artigo 18 da Lei Federal nº 6.024/1974.

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
(...);

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...);

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

E, embora a legislação original suspendesse a incidência da correção monetária sobre as dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, por outro lado, a alínea 'f' do artigo 18 foi modificada pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976. Esta alteração passou a estabelecer a incidência de tal encargo sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades em regime de liquidação extrajudicial:

“Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passiva, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais”.

Com efeito, trago a colação as seguintes ementas:

“(…). IV - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Todavia, consoante jurisprudência sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a decretação de liquidação extrajudicial, embora não tenha o condão de extinguir as obrigações inerentes à responsabilidade da sociedade, como o pagamento de juros e correção monetária, implica na suspensão temporária da exigência dos juros, nos termos do previsto na alínea 'd', do artigo 18, da Lei federal nº 6.024/1974. Precedentes. (...)”. (TJGO, AC 0279310-67.2015.8.09.0051, rela. desa. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em



07/02/2022, DJe de 07/02/2022).

“(…). DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. VI – De acordo com o que dispõe a alínea "d" do artigo 18 da Lei n. 6.024/74, deve-se apenas "suspender" a obrigação de pagamento dos juros moratórios até o encerramento da condição temporária da liquidação. (…).” (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC 0076804 - 60, rel. des. Gerson Santana Cintra, DJe de 17/06/2019”).

No caso em apreço, a devolução dos valores pagos pelo consorciado deverá ser feita imediatamente e de forma integral, ficando suspensa a incidência de juros de mora, porém a correção monetária incidirá sobre o saldo devedor.

Quanto aos danos morais, sabe que eles decorrem de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade do autor.

Assim, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas.

É fato que o dano moral não precisa ser provado, pois tem a presunção de sua ocorrência no caso de eventual prática de um ilícito. Todavia, essa presunção não é absoluta, sendo necessária a comprovação de que o ato tenha atingido a esfera íntima da pessoa.

No caso em tela, não foi demonstrada qualquer repercussão da conduta praticada pelas rés nos direitos da personalidade do autor, de modo que não prospera a pretensão de indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos iniciais para declarar a rescisão do contrato por culpa das rés e, em consequência, condeno-as solidariamente à devolução imediata e integral dos valores pagos pelo autor, devidamente corrigido pelo INPC a partir do pagamento de cada parcela e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, do CC), ficando suspensa a incidência dos juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial da ré Govesa.

Por outro lado, julgo improcedente a pretensão por danos morais, pelas razões supracitadas.

Considerando que a parte autora decaiu da parte mínima dos seus pedidos, condeno às rés ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em prol dos réus.

Intimem-se.



Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab. 3

Valor: R\$ 23.223,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 30/09/2024 20:01:15

